Itapemirim-ES, 20 de junho de 2024.

**OF/GAP-PMI/N°. 070/2024.**

Ao Exmº. Sr.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Sra. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis: “****ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.461, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 A QUAL CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

**Mensagem Nº 324 de 20 de junho de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: ***“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.461, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 A QUAL CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O projeto de lei em questão apresenta, entre suas principais mudanças, a retirada do Secretário Municipal de Educação da função de Presidente do Conselho Municipal de Educação, conforme as justificativas a seguir.

A retirada do Secretário Municipal de Educação da presidência do Conselho Municipal de Educação é uma medida que merece análise cuidadosa e aprofundada. A princípio, entende-se que essa mudança pode trazer benefícios, como a promoção de maior autonomia e independência do Conselho, por exemplo. Um órgão deliberativo como o Conselho Municipal de Educação, responsável por formular e acompanhar as políticas educacionais do Município, pode ganhar mais pluralidade e isenção na tomada de decisões quando não está diretamente vinculado à figura do Secretário Municipal de Educação.

Considera-se, talvez, uma solução intermediária, como a participação do Secretário em função consultiva ou de apoio, mas sem exercer as atribuições inerentes à presidência, considerando-se útil tal medida, garantindo-se assim a independência do Conselho sem que, contudo, perca-se a valiosa contribuição que o Gestor da Secretaria Municipal de Educação pode ofertar ao colegiado.

Acredita-se que com a presidência sendo escolhida em votação única entre os conselheiros garantirá maior autonomia e independência do Conselho, configurando-se este como um órgão independente capaz de fiscalizar, propor e avaliar as políticas educacionais sem influências externas.

A exclusão do Secretário Municipal de Educação da presidência evitará conflitos de interesse e permitirá que as decisões do Conselho não sejam diretamente influenciadas pela Administração Municipal. Ao pensar em uma gestão colegiada e democrática, onde diversas vozes da comunidade educativa são ouvidas, deve-se considerar que a presidência também seja tratada da mesma forma, pois isso incentiva a participação ativa dos membros do Conselho, que representam diferentes segmentos da sociedade, assegurando que a presidência seja exercida por alguém com uma visão plural e abrangente das necessidades educacionais locais.

Um dos pontos que também se julga interessante apresentar é a separação de funções entre o Secretário Municipal de Educação e a presidência do Conselho, pois aumenta a transparência nas decisões e na implementação das políticas educacionais, fortalecendo e dando credibilidade ao conselho perante a comunidade, mostrando que suas deliberações são fruto de um processo democrático e participativo, livre de influências político-administrativas diretas.

O Secretário Municipal de Educação, por ocupar um cargo Executivo na Administração Municipal, possui atribuições específicas na formulação e execução das políticas públicas educacionais. Permitir que ele concorra à presidência do Conselho criaria um cenário de sobreposição de funções, potencializando conflitos de interesse.

A separação clara dessas funções assegura que o Conselho possa fiscalizar e avaliar de forma imparcial as ações da Secretaria Municipal de Educação. Por fim, acredita-se que a eleição para presidência, ocorrendo entre os pares, reforça o princípio da gestão democrática, essencial para a construção de um sistema educacional participativo e inclusivo.

Esse processo fortalece a legitimidade do Conselho, tendo em vista que a presidência será exercida por alguém que conta com a confiança e o apoio dos demais membros.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de V. Exa. e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhido favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo e atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

Projeto de Lei nº. , de 20 de maio de 2024.

*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.461, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 A QUAL CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em nome do povo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso “I”, do Art. 4º, da Lei Municipal Nº 1.461, de 10 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º.......................................................................*

*(...)*

1. *Secretário Municipal de Educação;*

*(NR)*

**Art. 2º.** Fica acrescido o §6º ao caput do Art. 4º, da Lei Municipal nº 1.461, de 10 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º.......................................................................*

*(...)*

*§6º. O presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito entre os seus membros, vedada a candidatura e a ocupação do cargo de presidente pelo Secretário Municipal de Educação.*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 20 de maio de 2024.

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim